



**PARECER JURÍDICO Nº 005.1217/2025
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO 2025/12.10.001-PMM**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO E RENOVAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. LEI Nº 14.133/21. POSSIBILIDADE LEGAL.

1. DO RELATÓRIO

Versam os autos encaminhados do Processo Administrativo nº 2025/12.10.001-SEMAD/PMM, à esta Assessoria Jurídica, através da Coordenadoria de Licitações e Contratos, para a análise e manifestação quanto à possibilidade de Prorrogação de Prazo e Renovação de Valor Contratual relativo ao Contrato Administrativo nº 012/2024.001 – INEX-SEMAD/PMM, firmado com a empresa A C F CRUZ CONSULTORIA, CNPJ nº 22.211.897/0001-35 cujo objeto é a “*Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria e consultoria na execução, geração, transmissão e acompanhamento dos eventos da EFD-REINF (Escrituração fiscal digital das retenções e outras informações fiscais) e da DCTFWEB (Declaração de débitos e créditos tributários federais e previdenciários e de outras entidades e fundos) que unifica as informações do E-Social com informações da EFD-REINF, para atender as necessidades do Município de Marituba/PA*”.

O pedido foi instruído com justificativa da autoridade competente, consubstanciado na essencialidade, habitualidade e expansão dos serviços prestados pelo órgão, para manutenção do interesse público no quesito gestão pública. Além disso, foi juntado também o contrato administrativo a ser aditivado, o primeiro termo aditivo, relatório de fiscalização contratual, aceite da empresa acompanhado de documentações jurídica, fiscal, social e trabalhista, bem como a respectiva minuta do segundo termo aditivo.

Eis o quanto necessário ao relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, dentro do campo



do mérito administrativo, que estão reservados à esfera discricionária dos atos praticados no âmbito da Administração, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira.

Ressalta-se ainda que esta análise toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data, e que, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, índices de reajuste, justificativas, limitando-se exclusivamente aos ditames legais, restringindo-se a verificar, do ponto de vista formal, a regularidade para a realização do procedimento, como bem menciona o professor Matheus Carvalho “*Os parâmetros da norma jurídica trazem uma legítima limitação da assessoria na produção do parecer. É chamada de legítima porque não alcança o conteúdo, mas apenas a forma.*” (Lei de Licitações comentada e comparada. 2 ed. Editora: Juspodvm, 2022, pág. 238).

Nesse sentido, as boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, no enunciado n. 02 dispõe que:

“BPC n ° 2. Enunciado. As manifestações consultivas devem ser redigidas de forma clara, com especial cuidado à conclusão, a ser apartada da fundamentação e conter exposição especificada das orientações e recomendações formuladas, utilizando-se tópicos para cada encaminhamento proposto, a fim de permitir à autoridade pública consulente sua fácil compreensão e atendimento.”

Assim, registra-se que o exame jurídico aqui realizado se restringirá a análise jurídica dos termos da pretensão de alteração contratual, excluídos da análise quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Ressalta-se que tanto a realização de alterações contratuais quantitativas (acréscimos e/ou supressões) e/ou qualitativas, quanto a prorrogação do prazo de vigência contratual deve ser formalizada, necessariamente, mediante a celebração de Termo Aditivo. Isto porque, tais ocorrências resultam, efetivamente, em modificação das condições originariamente pactuadas entre as partes envolvidas.

Estando-se, portanto, diante de alteração das condições originárias da contratação, a sua correspondente formalização há que ser procedida, necessariamente, por meio da celebração do competente Termo Aditivo.

O termo aditivo, diferentemente do mero apostilamento, por sua própria natureza, tem o condão de estabelecer novas condições contratuais. Sendo assim, quando da formalização de



termo aditivo, estar-se-á, em verdade, ainda que indiretamente, criando-se uma nova minuta contratual, em face da modificação das condições originariamente entabuladas (quer pela modificação de seu prazo de duração originário, quer pela alteração de seu objeto, dentre outros).

Com efeito, estando-se, pois, diante de uma nova minuta contratual (resultante da formalização de termo aditivo), incidirá a regra disposta no §4º do art. 53 da Lei 14.133/2021; de modo que, ainda que sem previsão expressa em seu texto, não só a minuta contratual propriamente dita, como também os seus correspondentes termos aditivos deverão, sim, ser objeto de análise pela Assessoria Jurídica.

Diante da legislação pertinente, é possível concluir que os Termos Aditivos/aditamento dos contratos administrativos deve ser objeto de análise e aprovação por parte da Assessoria Jurídica do Órgão/Entidade Contratante. Isto porque, conforme restou evidenciado, a sua formalização, ainda que indiretamente, gera uma nova minuta contratual, cujo teor deverá ser objeto de Parecer Jurídico, em obediência ao que dispõe o §4º do art. 53 da Lei 14.133/2021.

2.2 DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO – ART. 107 DA LEI Nº 14.133/21

Nos termos do artigo 107 da Lei nº 14.133/2021, os contratos administrativos que tenham por objeto a prestação de serviços ou fornecimentos contínuos podem ser prorrogados sucessivamente, desde que observado o limite de vigência máxima decenal. Para tanto, exige-se que haja previsão expressa no edital e no contrato original, bem como a comprovação, por parte da autoridade competente, de que a prorrogação contratual permanece vantajosa para a Administração Pública.

O dispositivo legal estabelece, ainda, que a prorrogação dependerá de avaliação quanto à manutenção das condições iniciais de contratação, especialmente no que se refere aos preços e à qualidade dos serviços ou bens fornecidos. Caso se identifique que as condições pactuadas não mais atendem ao interesse público, é facultada à Administração tanto a renegociação das cláusulas com o contratado quanto a extinção contratual, sem que haja ônus para qualquer das partes.

Para que a prorrogação seja válida, é imprescindível que estejam presentes:

- 1) Constar sua previsão no contrato;



- 2) Manifestação expressa do contratante e da contratada quanto ao interesse na continuidade do contrato;
- 3) Relatório circunstanciado da execução contratual, demonstrando o cumprimento regular das obrigações pactuadas;
- 4) For comprovado que o contrato mantém as mesmas condições iniciais;
- 5) Justificativa da vantajosidade da prorrogação;
- 6) Aprovação do termo aditivo pela autoridade competente.
- 7) Contrato original e minuta do termo aditivo.

Importa destacar que a prorrogação referida no artigo 107 não configura uma simples extensão do prazo contratual, mas sim verdadeira renovação das obrigações contratuais. Essa renovação deve ser formalizada por meio de termo aditivo, precedido de justificativa técnica e administrativa, que foram devidamente cumpridas no processo ora analisado.

Cabe registrar que, embora a decisão pela prorrogação contratual seja discricionária, deve ser tomada com base em critérios de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentados nos princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

Portanto, analisando os autos verifica-se que está de acordo com a Lei n.º 14.133/2021, e conforme previsto nos próprios contratos supramencionados, especificamente na Cláusula Segunda, item “2.3”, encontrando-se em conformidade com o disposto no art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, considerando as observações acima apontadas em que a Administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela lei, entende-se possível a celebração do termo aditivo. No mais, no tocante a minuta do Segundo Termo Aditivo, verificou-se que foi elaborada em conformidade com a legislação que rege a matéria.

Entretanto, importante destacar que é dever da contratada manter as condições de habilitação durante toda a vigência contratual, o que engloba a possibilidade de renovação contratual.

Verifica-se dos autos que a contratada enviou certidões para comprovar a sua regularidade fiscal, social e trabalhista. Contudo, recomenda-se ao setor



competente/interessado verificar a autenticidade das referidas certidões, antes da oportuna formalização do termo aditivo.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, reiterando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo as justificativas apresentadas, essa Assessoria Jurídica entende pela **validade e legalidade** da minuta do 2º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo e Renovação de Valor aos Contratos Administrativos em epígrafe, nos termos do artigo 107 da Lei nº 14.133/2021 pelos fundamentos expostos.

Outrossim, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a titularidade e competência do mérito administrativo disposto na situação em apreço.

É o parecer,

S. M. J.

Marituba/PA, 17 de dezembro de 2025.

NATACHA GONÇALVES
Assessoria Jurídica

RAFAEL GOMES
Assessoria Jurídica